

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA N.º 0000554-70.2015.815.0371.

ORIGEM: 5.ª Vara da Comarca de Sousa.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

AUTOR: Francisca Alvino de Sousa.

ADVOGADO: Fabrício Abrantes de Oliveira e Sebastião Fernando Fernandes Botelho.

RÉU: Município de Nazarezinho.

PROCURADOR: Adélia Marques Formiga.

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. INCENTIVOS FINANCEIROS DE CUSTEIO E ADICIONAL INSTITUÍDOS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE DE REPASSE DESSES VALORES DIRETAMENTE AO SERVIDOR. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO.

Os Incentivos de Custeio e Adicional consistem em valores destinados ao custeio da atuação de agentes comunitários de saúde, e, embora esse último represente uma décima terceira parcela a ser paga para o servidor, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça é firme no sentido de que tal acréscimo não pode ser pago diretamente ao agente, como remuneração autônoma, salvo se houver lei local nesse sentido. Inteligência da Portaria n.º 674/GM/2003, do Ministério da Saúde.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Remessa Necessária n.º 0000554-70.2015.815.0371, em que figuram como partes Francisca Alvino de Sousa e o Município de Nazarezinho.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do relator, **em conhecer da Remessa Necessária e dar-lhe provimento.**

VOTO.

Trata-se de **Remessa Necessária** da Sentença prolatada pelo Juízo da 5.ª Vara da Comarca de Sousa, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança ajuizada por **Francisca Alvino de Sousa** em face daquele **Município**, f. 41/43, que julgou procedente o pedido, condenando o Ente Federado a implantar na remuneração da Autora o Incentivo Financeiro Adicional, instituído pelo Ministério da Saúde, e a pagar a ela, retroativamente, os valores correspondentes a esse acréscimo, corrigidos monetariamente na forma do art. 1.º-F, da Lei Federal n.º 9.494/1997, ao fundamento de que os valores que custeiam o referido incentivo correm por conta do orçamento da União, não repercutindo na dotação orçamentária do Município, e de que não há prova do pagamento, condenando-o, ainda, ao custeio dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, submetendo a Sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Não houve a interposição de recursos, f. 45.

A Procuradoria de Justiça, f. 50/52, não se manifestou sobre o mérito, por entender que não se configuraram quaisquer das hipóteses do art. 82, incisos I a III, do Código de Processo Civil.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da Remessa.

A Autora ocupa o cargo de Agente Comunitário de Saúde nos quadros do Município de Nazarezinho, f. 10/11, e pretende, por meio desta demanda, obter a condenação do Poder Público a incluir, ao final de cada exercício financeiro, em sua remuneração, o valor transferido pelo Ministério da Saúde a título de Incentivo Adicional, e a pagar tal quantia pelos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Os Incentivos de Custeio e Adicional foram instituídos pela Portaria n.º 1.350/GM, de 24 de julho de 2002, do Ministério da Saúde.

O Incentivo de Custeio consiste num valor destinado a auxiliar da atuação de agentes comunitários de saúde, transferido em parcelas mensais de um doze avos, pelo Fundo Nacional de Saúde para os Fundos Municipais de Saúde ou, em caráter excepcional, para os Fundos Estaduais de Saúde, e o Incentivo Adicional, segundo o art. 3.º, da Portaria n.º 674/GM/2003, também do Ministério da Saúde, representa uma décima terceira parcela a ser paga para o servidor.

A jurisprudência deste Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o Incentivo Adicional previsto no referido art. 3.º não pode ser pago diretamente ao servidor, como remuneração autônoma, salvo se houver lei local nesse sentido.

Ilustrativamente:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. INCENTIVO FINANCEIRO. IMPORTÂNCIA FIXADA POR PORTARIAS EXPEDIDAS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. PLEITO AUTORAL QUE REQUER O REPASSE DIRETO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DESTINADA ÀS AÇÃO DE ATENÇÃO BÁSICA EM GERAL. DESPROVIMENTO DO APELO. As portarias expedidas pelo Ministério da Saúde, ao estabelecer o valor de incentivo financeiro à Política Nacional da Atenção Básica, não objetivaram fixar piso salarial dos agentes comunitários de saúde, mas sim determinar um mínimo a ser utilizado em quaisquer ações da atenção básica, respeitando a oportunidade, conveniência e necessidade de cada Administração. Os citados normativos não mencionam a obrigatoriedade de a verba ser repassada diretamente aos servidores, podendo ser utilizada com infraestrutura, alimentação, despesa com deslocamento, desde que vinculada à área da saúde, sendo o item salário apenas um dos componentes do programa (TJPB, APL 0000092-29.2013.815.0551, Primeira Câmara Especializada Cível, Rel. Des. José Ricardo Porto, DJPB 10/06/2015, p. 19).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. FAZER. **INCENTIVO** FINANCEIRO. VALOR FIXADO POR PORTARIAS EXPEDIDAS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. PLEITO AUTORAL QUE REQUER O REPASSE DIRETO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DESTINADA ÀS AÇÕES DE ATENÇÃO BÁSICA EM GERAL. DESPROVIMENTO DO APELO. As portarias expedidas pelo Ministério da Saúde não objetivaram fixar piso salarial dos agentes comunitários de saúde, mas sim estabelecer um mínimo a ser utilizado em quaisquer ações da atenção básica, respeitando a oportunidade, conveniência e necessidade de cada administração. Retrocitados documentos, que fixam o valor do incentivo de custeio referente à implantação de agentes comunitários de saúde, não mencionam a obrigatoriedade de a verba ser repassada, diretamente aos agentes, podendo a mesma ser usada com infraestrutura, alimentação, despesa com deslocamento, desde que vinculada à área da saúde, sendo o item "salário" apenas um dos componentes do programa (TJPB, APL 0000789-98.2014.815.0071, Segunda Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, DJPB 08/09/2015).

ADMINISTRATIVO. Agravo interno contra decisão monocrática. Agente comunitária de saúde. Incentivo adicional repassado por meio de portaria do Ministério da Saúde. Necessidade de Lei local regulando o incentivo como parcela autônoma. Iniciativa do chefe do Executivo. Inexistência. Valor que, atualmente, serve para custeio da atividade profissional. Precedentes de Tribunal Superior e desta Corte. Manutenção do decisum. Desprovimento do recurso. O incentivo adicional repassado pela união e previsto no art. 3°, da relatada portaria nº 674/03, embora fosse destinado aos agentes comunitários de saúde, em regra, não poderia ser pago como parcela autônoma, salvo se houvesse norma local, de iniciativa do prefeito constitucional, regulando a quitação de rubrica dessa natureza. Esse repasse, atualmente, objetiva a melhoria, promoção e incremento da atividade da categoria profissional (TJPB, Rec. 0000798-60.2014.815.0071, Terceira Câmara Especializada Cível, Rel. Des. José Aurélio da Cruz, DJPB 17/09/2015).

REMESSA NECESSÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE CONDADO/PB. LEI MUNICIPAL Nº 338/ 2009. ADOÇÃO DA QUANTIA FIXADA PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE PARA INCENTIVO DE CUSTEIO À IMPLANTAÇÃO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE COMO NAQUELE VENCIMENTO **DESSES SERVIDORES** MUNICÍPIO. PAGAMENTO DOS VENCIMENTOS E DA GRATIFICAÇÃO PREVISTA NO ART. 2°, DA LEI MUNICIPAL N° 338/2009, EM DESACORDO COM A PREVISÃO LEGAL. DESPROVIMENTO. Aos agentes comunitários de saúde do município de condado deve ser pago vencimento no valor igual ao fixado pelo pelo Ministério da Saúde como incentivo de custeio, além de gratificação de 30% desse valor e de 20% a título de adicional de insalubridade. Inteligência do art. 2°, "caput" e §§ 1° e 2°, da Lei municipal n° 338/2009, com a redação dada pela Lei municipal nº 383/2011 (TJPB, RN 0000976-55.2012.815.0531, Quarta Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, DJPB 20/11/2015).

No mesmo sentido: **APL 0000593-80.2013.815.0551**, Segunda Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, DJPB 08/09/2015; **RN 0000558-10.2015.815.0371**, Segunda Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, DJPB 23/11/2015.

A Sentença, portanto, está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça.

Posto isso, conhecida a Remessa Necessária, dou-lhe provimento para, reformando a Sentença, julgar improcedente o pedido, condenando a Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00, observado o art. 12, da Lei Federal n.º 1.060/1950.

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 23 de fevereiro de 2016, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. João Alves da Silva). Presente à sessão a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,